



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.075 - MG (2015/0018221-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MARCIO JOSE NEVES (PRESO)**
ADVOGADO : **RODRIGO GENOVES VARANDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito (que tem por preceito secundário pena de detenção – 6 meses a 3 anos), haja vista ter colidido seu veículo contra outros, subido no passeio, quase atropelando um pedestre, e invadido uma loja de colchões, aparentando, na ocasião, sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, andar cambaleante e agitação, e recusando-se, ainda, a fazer o teste do etilômetro.

4. Embora o decreto construtivo encontre-se fundamentado, conforme já decidiu esta Corte, "o juiz não pode impor ao réu um encarceramento com intensidade mais grave do que aquele que lhe seria infligido caso fosse realmente considerado culpado, sob pena de se tornar a medida cautelar mais punitiva do que o que se espera com o resultado final do processo." (STJ, 6ª T., HC 282842/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 10/04/2014).

5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.075 - MG (2015/0018221-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRCIO JOSE NEVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o HC n. 1.0000.14.084745-0/000.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito, haja vista ter colidido seu veículo contra outros, subido no passeio, quase atropelando um pedestre, e invadido uma loja de colchões, aparentando, na ocasião, sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, andar cambaleante e agitação, e recusando-se a fazer o teste do etilômetro (fl. 50).

Nas razões do recurso, o recorrente sustenta, em síntese, que há constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Defende que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes. Por fim, pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a segregação cautelar até o julgamento final do recurso.

Ao final, requereu a concessão de medida *in limine litis*, com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi deferida (fls. 200/201).

Em parecer (fls. 210/214), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas (fls. 217/224, 228/242 e 246/263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.075 - MG (2015/0018221-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

No caso em exame, o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito, sendo a custódia convertida em preventiva pelo magistrado singular, nos seguintes termos (fls. 50/51):

EXTRAI-SE do referido auto que no dia 09 de junho último preso em flagrante delito o MÁRCIO JOSÉ NEVES, qualificado alhures, por infração do artigo 306 do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, haja vista colidir o seu veículo SIENA na lateral esquerda do CITROEN, perdendo o controle direcional, subindo no passeio e quase atropelando WALLACE OTÁVIO PERES LOSQÛI, tendo logo após colidido na lateral direita do veículo MERIVA e em seguida invadido a loja de colchões JOSAD, oportunidade em que apresentava sinais de embriaguez, como olhos vermelhos, andar cambaleante e bastante agitado, negando que tenha ingerido bebida alcoólica, dizendo que o acidente foi causado por distração, devido ao fato de estar mexendo no celular, tendo se recusado a fazer ao teste do etilômetro.

ALÉM do depoimento do condutor exibe referido auto as declarações de testemunhas que confirmaram aversão apresentada pelo condutor.

ENTÃO, dúvidas não restam que foi o autuado apanhado na prática de uma infração penal, quando legal a segregação ao cárcere.

QUANTO ao aspecto formal não se vislumbra qualquer irregularidade em relação ao

APFD, razão pela qual a prisão decorrente do flagrante deve ser mantida.

ADEMAIS, a Autoridade Policial e seus agentes têm o dever de prender quem se encontra em flagrante delito, não sendo obstáculo para tanto o princípio da presunção de inocência consagrado na Carta Magna.

E nos termos da certidão de fls. 10/11, o autuado é reincidente em crime doloso, restando, portanto, satisfeito o requisito previsto no artigo 313, II, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E, após acurada análise do presente, imperioso reconhecer na espécie a presença dos pressupostos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva.

A materialidade e indícios de autoria encontram-se demonstrados pela prisão do autuado em situação de flagrância, bem como pelos depoimentos levados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito pelas testemunhas por ocasião da lavratura do APF.

DESTA FORMA, as circunstâncias autorizam concluir, a princípio, que conduziu o autuado veículo automotor após fazer uso de bebidas alcoólicas.

DIANTE de tal quadro, vislumbra-se no presente a necessidade da segregação provisória como meio de soffrear outras práticas delituosas, resguardando assim a tranquilidade pública e, principalmente, assegurar a credibilidade da justiça.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* ali impetrado, reconhecendo a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, sob os seguintes fundamentos (fls. 93/96):

Percebe-se, então, que a **decisão prolatada pelo nobre Magistrado *a quo*, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante, encontra-se fundamentada com base em elementos concretos. Tal fato, em meu sentir, afasta qualquer pecha de ilegalidade no tocante a alegação de que não fora apresentada fundamentação idônea no decreto prisional.**

Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a garantia da ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação na decisão aqui examinada.

Destarte, a manutenção da prisão processual foi adotada, principalmente, como medida de garantia à sociedade. É cediço, porém, que devemos conferir um significado concreto a tal requisito, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal. (...)

No caso, da análise da CAC de Márcio José Neves (fis. 29130-TJ), percebo que ele é reincidente, possuindo uma condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado.

Além disso, possui outras passagens pelo meio policial.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Certo é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, especialmente em razão da aparente periculosidade dele, demonstrada objetivamente pelas circunstâncias do caso, devido a ter praticado outro ilícito penal.

Desse modo, não me parece razoável que seja a prisão preventiva do paciente revogada, pois ele já deu mostras de desprezo pela pretensão punitiva estatal.

Com efeito, não há dúvidas de que o comportamento assumido por ele, sobretudo sua recalcitrância em incorrer em condutas delituosas, viola a ordem pública, o que, no caso em apreço, faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O reiterado contato com a Justiça Criminal evidencia a plausibilidade acerca da concreta possibilidade de reiteração delitiva. Trata-se de circunstância extraída dos fatos concretos, não de mera presunção.

Sendo assim, ao contrário do que quer fazer crer a digna Defesa, *data venia*, a prisão preventiva encontra amparo legal nos requisitos fáticos e instrumentais, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, mesmo porque, acaso o paciente seja posto em liberdade, poderá encontrar novos estímulos para praticar crimes.

Pelo exposto, vejo que, no caso em apreço, o paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para o acautelamento do meio social.

Tenho, portanto, que a constrição provisória se mostra medida adequada ao binômio necessidade/adequabilidade em virtude da conduta perpetrada, que coloca em risco a ordem pública.

Nesse contexto, atento ao já citado binômio necessidade/adequabilidade estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos contidos nos art. 313, inciso II, do CPP não é possível se observar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal. Sendo assim, a constrição provisória se mostra medida adequada ao binômio necessidade/adequabilidade, em virtude da conduta perpetrada, que coloca em risco a ordem pública. (grifos originais).

Analisando o decreto construtivo, percebe-se que o juiz singular fundamentou concretamente a necessidade da prisão preventiva a fim de resguardar a garantia da ordem pública, em vista de o recorrente ser reincidente em crime doloso e dos indícios de autoria e materialidade.

No entanto, de acordo com o art. 306 da Lei n. 9.503/1997, a reprimenda cominada em abstrato é de detenção, de seis meses a três anos, mais multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ora, conforme já decidiu esta Corte, "o juiz não pode impor ao réu um encarceramento com intensidade mais grave do que aquele que lhe seria infligido caso fosse realmente considerado culpado, sob pena de se tornar a medida cautelar mais punitiva do que o que se espera com o resultado final do processo." (STJ, 6ª T., HC 282842/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 10/04/2014).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, confirmando a liminar de fls. 200/201, revogar a prisão do paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0018221-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 56.075 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0164718182014 10000140847450000 10000140847450001 164718182014
8474507820148130000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO JOSE NEVES (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO GENOVES VARANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.